



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**PARECER**

**MATÉRIA: VETO TOTAL n.º 41/2024**

**ORIGEM: MENSAGEM GOVERNAMENTAL n.º 67/2024 - Projeto de Lei n.º 1075/2023**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

**RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS**

**VETO TOTAL n.º 41/2024, oriundo da Mensagem Governamental n.º 67/2024, aposto ao Projeto de Lei n.º 1075/2023, de autoria do Deputado Wilker Barreto, que “DISPÕE sobre o direito à remoção para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar”.**

**I – RELATÓRIO**

Na data de 22 de julho de 2024 foi protocolado pelo Poder Executivo Estadual o Veto Total n.º 41/2024 ao Projeto de Lei n.º 1075/2023, que “DISPÕE sobre o direito à remoção para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar”.

Nesta oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Especial<sup>1</sup> e, cabendo-me, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 95<sup>2</sup>, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Designada para relatar a matéria, passo a emitir Parecer.

É o Relatório no essencial.

<sup>1</sup> Art. 51. As Comissões Especiais são designadas pelo Presidente para fins de:

I - emitir parecer sobre:

b) veto a projeto de lei;

<sup>2</sup> Art. 95. O veto respeita o disposto no art. 36 da Constituição do Estado e as seguintes regras de tramitação:





## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 94 do Regimento Interno, o Poder Executivo Estadual submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Veto n.º 41/2024 aposto ao Projeto de Lei n.º 1075/2023, o qual “DISPÕE sobre o direito à remoção para servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar”.

O excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, senhor Wilson Miranda Lima, acatando os fundamentos contidos no Parecer n.º 126/2024-GPGE da douta Procuradoria Geral do Estado, decidiu pela aposição de Veto Total à matéria supracitada, suscitando a tese inconstitucionalidade formal propriamente dita por entender que a propositura invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. Vejamos:

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

**II – disponham sobre:**

- b) organização administrativa e matéria orçamentária;**
- c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;**

Contrapondo respeitosamente tal fundamento, passo a expor as razões que entendo demonstrar que o Projeto de Lei em comento encontra-se em perfeita harmonia com as normas constitucionais e, ainda, os motivos pelos





### COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

quais os fundamentos que levaram o Poder Executivo ao seu Veto Total não devem prosperar.

No que tange ao conteúdo do projeto, ora vetado, salienta-se que o Projeto de Lei, conforme justificativa do autor da matéria origem, tem como objetivo expandir a política de atendimento e proteção à servidora estadual vítima de violência doméstica, de forma a garantir, com absoluta prioridade, a proteção necessária.

Para tanto, o legislador traz à luz o mecanismo da remoção. A remoção, objeto principal desta discussão em análise, é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede<sup>3</sup>.

Em que pese este conceito estar disposto no caput do artigo 36 da Lei n.º 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Federais, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Amazonas (Lei n.º 1762/1986) copiou, na integralidade, o instituto da remoção.

Em uma análise mais aprofundada do dispositivo, observamos as três modalidades de remoção de servidores, *in verbis*:

**Art. 36.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

**III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:**

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112compilado.htm)





## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O Poder Executivo Estadual, ainda que fundamente haver óbices frente à invasão de competência por ofensa ao Princípio da Legalidade e, ainda, por entender não haver norma específica e direta que trate de remoção de servidoras vítimas de violência doméstica e familiar, deve se atentar à outra norma federal (Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha) que aduz sobre remoção e que menciona 'prioridade' nestes casos de violência supramencionados.

É importante salientar que os antecedentes judiciais, bem como a OMS, definem a violência da mulher como questão de saúde pública.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 9º, § 2º, I, DA LEI 11.340/06. HIPÓTESE ANÁLOGA À PREVISTA NO ART. 36, III, B DA LEI 8.112/90. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226, § 8º DA CF/88. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

**1. Sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito à remoção de Professora efetiva na Área de Enfermagem do Instituto Federal da Bahia - IFBA, do campus de Barreiras/BA, para o campus de Salvador/BA, tendo em vista a comprovação**





## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

nos autos de indícios de violência doméstica sofrida pela parte impetrante. 2. O ato de remoção no caso sub judice terá como fim a preservação do direito à vida, à integridade física, à segurança, ao trabalho e à família. Os bens jurídicos a serem aqui protegidos mostram-se mais importantes do que aqueles tutelados pela Lei nº 8.112/90, que permite a remoção independentemente do interesse da Administração. 3. Com base no princípio constitucional de proteção à família (art. 226, § 8º da CF/88) e no quanto previsto no art. 9º, § 2º, I, da Lei nº 11.340/06, o pedido de remoção da servidora configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, b da Lei nº 8.112/90, que trata de pedido de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. (TRF-1 - REOMS: 00066861220154013300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 08/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017)

Outrossim, o projeto em análise não trata de disciplinar o instituto da remoção, mas de garantir direitos às mulheres vítimas de violência na forma disciplinada pela Constituição Federal:

**Art. 6º São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**





### COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Quanto à competência concorrente para legislar, a propositura inicial (Projeto de Lei n.º 1075/2023) tem amparo no art. 24, inciso XII da Constituição Federal e art. 18, XII, da Constituição Estadual do Amazonas, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:**

(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Desta forma, não se trata de inovação no ordenamento ou regime jurídico de servidores, mas de proteção à saúde, à família e à vida, direitos fundamentais de todos os brasileiros.

Diante o exposto, entendo que a propositura auxilie, de fato, a expansão da política de atendimento e proteção à servidora estadual vítima de violência doméstica, de forma a garantir, com absoluta prioridade, a proteção necessária.

Por fim, em face do exposto, posiciono-me de forma Contrária ao Veto 41/2024, oriundo da Mensagem Governamental n.º 67/2024, aposto ao Projeto de Lei n.º 1075/2023, conclamando aos nobres pares idêntico proceder.

### III – VOTO

Do esboçado na fundamentação, **manifesto-me CONTRÁRIA ao VETO TOTAL 41/2024** aposto ao Projeto de Lei n.º 1075/2023 epigrafado, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**S.R. da COMISSÃO ESPECIAL da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 30 de agosto de 2024.**

**Dra. Mayara Pinheiro Reis**  
**Deputada Estadual**

**Dra. Mayara**  
DEPUTADA ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.  
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.  
Fone: 3183-4412 - Gabinete  
3183-4564

**DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.035004:**

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 30/08/2024 20:21:19

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 10:01:03

DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 03/09/2024 10:17:10

**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C4EA21D90011692C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>**



Documento 2024.10000.00000.9.035004  
Data 30/08/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.035004**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. DRA MAYARA  
**Enviado por:** MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS  
**Data:** 30/08/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO PARECER AO VETO TOTAL N.º 41/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 67/2024, APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 1075/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILKER BARRETO, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO À REMOÇÃO PARA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.